## Supremo Tribunal Federal

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 22.104 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) :NAILTON ROCHA NASCIMENTO FAGUNDES
ADV.(A/S) :MÁRCIO ROCHA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) :PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação de ato do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, ao negar seguimento a agravo em recurso extraordinário, teria usurpado da competência desta Corte.

Eis a ementa do ato reclamado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO.

- I O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 760.358/SE, relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que " não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral".
- II O instrumento recursal adequado para atacar a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado o recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral é o agravo regimental. Princípio da fungibilidade não incidente.
- III Recurso incabível não interrompe o prazo recursal.
   Exaurimento da prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado.

Agravo regimental não conhecido.

O autor requer a concessão de medida cautelar para suspender o processo original, na forma do art. 14, II, da Lei 8.038/1990. No mérito, pede seja cassada a decisão que negou seguimento ao Agravo para

## Supremo Tribunal Federal

## RCL 22104 MC / PE

determinar a subida do Agravo em Recurso Extraordinário a este Supremo Tribunal Federal.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

A concessão da medida cautelar exige a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. *In casu*, da fundamentação do autor não ressai a presença dos requisitos da medida de urgência. Com efeito, o autor não se desincumbiu de demonstrar o perigo de dano irreparável, se limitando a afirmar que "[d]a decisão reclamada advém consequências que inviabilizarão a amplitude de defesa, em violação a Constituição Federal (sic) que a todo custo deve ser respeitada".

Ex positis, indefiro a medida cautelar.

Solicitem-se informações ao reclamado acerca do alegado na inicial.

Em seguida, ao MPF.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente